ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

BONS ARGUMENTOS NO DIREITO PENAL*

GOOD ARGUMENTS IN CRIMINAL LAW

Nailton Gomes Silva**

RESUMO: Seria impróprio sustentar que a argumentação é o coração do fenômeno jurídico, pois há quem não considere assim. Todavia, é inegável que os argumentos são os instrumentos que o profissional do direito utiliza para pedir, contestar e/ou declarar um direito. Assim, expor argumentos constitui a forma pela qual o advogado, promotor, juiz, desembargador, ministro, doutrinador, peticionam, contestam, apelam, recorrem, provam, julgam, absolvem ou condenam, propõem e discutem teorias do direito. Diante disso, torna-se indispensável perquirir o que pode ser considerado um argumento e o que pode ser qualificado como bom argumento. Nessa perspectiva, este trabalho visa a expor conceitos relativos à argumentação e apresentar critérios para analisar um argumento no direito. Desenvolve-se esta atividade com um enfoque bibliográfico em obras de Toulmin, Hitchcock e Walton, aplicando essas teorias a decisões judiciais (sentenças) oriundas de algumas varas criminais da Comarca de Natal/RN. Como resultado, expõe-se um método para analisar a bondade dos argumentos utilizados pelos juízes de direito e como aprimorá-los.
Palavras-chave: Argumentação jurídica. Bons argumentos. Sentença Criminal.

ABSTRACT: It would be improper to hold that argumentation is the heart of legal phenomenon, because some people would not consider it that way. However, it is undeniable that the arguments are the tools that the professional of the law uses to ask, answer and/or declare a right. Thus, by exposing arguments is how the lawyer, prosecutor, judge, minister, legal scientist disputes, appeals, proves, judges, acquits or condemns and proposes or discusses theories of law. Therefore, it is essential to investigate what can be considered an argument qualified as a good argument. So this work aims to bring out concepts about the legal reasoning and to present criteria for analyzing a legal argument. This activity has a focus on literature of Toulmin, Hitchcock and Walton, applying these theories in judicial decisions from criminal courts of Natal/RN. As a result we expose a method to analyze the goodness of the arguments used by judges and how to improve them.
Keywords: Legal argumentation. Good arguments. Criminal Sentence.

* O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil.

** Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Aos magistrados brasileiros é dado o poder de decidir, sendo seu exercício obrigatório. Entretanto, o magistrado deve, sob pena de nulidade, fundamentar sua decisão. Acredita-se que, desse modo, é possível evitar o despotismo dos togados. Assim, diante da obrigatoriedade de fundamentar e decidir, ao cidadão é dada a certeza de uma resposta do poder judiciário e a possibilidade de controlá-la. Tal controle só pode ser efetivado quando o cidadão sabe ou pode acompanhar as razões que estimularam a decisão do magistrado.

Para acompanhar as razões que estimulam a decisão do magistrado, de pouco adianta ter um imensurável conhecimento jurídico se a atividade argumentativa for deficiente. É imprescindível saber argumentar, criticar, manifestar um voto ou um pedido embasado em fatos que sejam adequados, relevantes, suficientes e fidedignos. Soma-se que a atividade de convencer, persuadir ou argumentar não deve perder de vista o compromisso com a razão e com a verdade, sendo estritamente necessário estar sempre preparado para reconhecer e solapar argumentos forjados por artifícios falsos, maliciosos e/ou ardis. Portanto, construir e reconhecer bons argumentos, assim como solapar sofismas, constituem necessidades.

Verificado o uso de argumentos acriticamente em sentenças oriundas da primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima e décima varas criminais da Comarca de Natal do Estado do Rio Grande do Norte, pretende-se propor um método para identificar os argumentos utilizados no direito e uma proposta para aprimorá-los. Para tanto, busca-se na teoria da argumentação de Stephen Toulmin (2006) e nos esquemas de argumentação de Douglas Walton (2008) uma aplicação ao direito penal brasileiro. Para teste dessa proposta, aplica-se o método desenvolvido em dezesseis sentenças oriundas daquelas varas que, ao final deste trabalho, estarão identificadas e elencadas por magistrado.

Em suma, abordam-se aspectos propedêuticos da teoria "toulminiana", apresentando um argumento, sua estrutura e critérios de avaliação. Em seguida, aplica-se a teoria em algumas sentenças selecionadas e usam-se esquemas de Walton para exemplificar como obter mais rigor no trato de argumentos.

2 UM ARGUMENTO

Define-se o que é um argumento na visão tradicional e na visão de Stephen Toulmin. Para Antônio Padrão (2004), um argumento é um conjunto de proposições que utilizamos para justificar (provar, dar razão, suportar) algo; para Stephen Toulmin, um argumento pode ser entendido, corriqueiramente, como uma linha de raciocínio ou encadeamento lógico e, mais rigorosamente, como sequências de razões e pretensões interligadas que estabelecem um conteúdo e a força da posição que um orador defende. Igualmente, a palavra argumento fragmenta-se em dois sentidos. No primeiro, argumento é considerado aparte do contexto humano, não o sendo amigável ou violento, ou ainda, malicioso. Em outro sentido, argumentos são interações humanas pelas quais se formulam, se debatem e/ou se confrontam linhas de raciocínio. Em outras palavras, um argumento é algo com que as pessoas se envolvem, persistem, perdem a paciência e, ocasionalmente, brigam (TOULMIN, 2006).

2.1 ESTRUTURA DE UM ARGUMENTO

Sustentar que um argumento é um conjunto de proposições as quais se estruturam em premissa(s) e conclusão não é de modo algum equivocado. Mas, quando assim se pensa, chama-se atenção para as funções que as premissas podem assumir. Nesse sentido, Toulmin observa que em um argumento existe uma proposição que propõe/reivindica/conclui algo, expõe um pedido ou sustenta determinado ponto de vista com base em razões ou dados *(Claim)*. Estes, por sua vez, podem ser motivos, circunstâncias, fatos ou, sinteticamente, são o porquê de se pedir *(Data/Grounds)*. Assim, dado que se tem pedido e uma causa de pedir, uma proposição estabelece, implícita ou explicitamente, um vínculo entre esses elementos *(Warrant)*. Caso o vínculo precise ser validado, recorrer-se-á a uma proposição que o respalde, dê apoio, fundamento ou força *(Backing)*. Igualmente, podem existir certas situações em que a conclusão não se sustenta, neste caso, uma proposição pode funcionar como ressalva/exceção *(Rebuttal)*. Finalmente, determinada expressão delimita a força da conclusão *(Qualifier)* (cfr. Diagrama 1 – p. 11).

2.2 ELEMENTOS DE QUALQUER ARGUMENTO

Esclarece-se, de forma esquemática, o que pode compor cada elemento da estrutura anterior:

2.2.1 Pretensão/Conclusão [C]

- ✓ Aquela proposição que defende/sustenta/afirma/nega ou pede algo;
- ✓ O objetivo que vem por trás do argumento;
- ✓ É necessário que seja CLARA e CERTA.
- ✓ A resposta para as questões:
  O que você está tentando provar?
  Qual sua tese?
  O que você quer/pretende?

2.2.2 Razões/Dados [G/D]

✓ São os motivos, evidências, provas, causas e/ou circunstâncias que apoiam sua tese/pretensão;

✓ Aquilo que irá convencer/persuadir o oponente, auditório e/ou juiz;

✓ Normalmente, são assertivas mais concretas ou restritas (ou uma verdade geralmente aceita);

✓ Não devem ser suscetíveis de contestação OU, se forem, deverão ser suportadas/justificadas futuramente;

✓ Algum fenômeno pode fornecer as razões para algum argumento (Ex.: Gravidez, Hematomas...);

✓ Um testemunho pessoal e/ou experiências pessoais podem enraizar um argumento;

✓ Testemunhos de autoridades ou especialistas e dados estatísticos;

✓ Quando possível e adequado, os fatos poderão ser transformados em imagens;

✓ As razões devem ser SUFICIENTES e RELEVANTES à pretensão.

✓ A(s) resposta(s) para as questões:
O que justifica o seu pedido?

Por que você supõe isso?
Prove!

2.2.3 Garantia/Permissão de Inferência [W]

- ✓ Um princípio Lógico ou de Raciocínio;
- ✓ Geralmente, uma fórmula, uma licença ou regra formal;
- ✓ Normalmente não declarada, uma hipótese implicitamente aceita pelo oponente, auditório e/ou juiz;
- ✓ Fundamental que a garantia possa ser aplicada a diferentes situações (não especificamente àquela situação);
- ✓ A interpretação/entendimento de determinado Artigo/Princípio.
- ✓ A regra de inferência deve ser JUSTIFICADA e BASEADA sobre fundamento sólido.
- ✓ A resposta para as questões:

Qual a relação da Conclusão com as Razões?
O que permite vincular uma coisa (Razões) com a outra (Pretensão)?
De acordo com a finalidade do argumento, as garantias podem ser:

a. AUTORITÁRIAS, quando baseadas em opinião de especialistas;

b. MOTIVACIONAIS, quando baseadas em convicções, virtudes e/ou valores do auditório/oponente/juiz;

c. SUBSTANTIVAS, quando baseadas nas formas tradicionais de raciocínio lógico, como, por exemplo, causa-efeito, *modus ponens, modus tollens* etc.

2.2.4 Respaldo/Fundamento [B]

- ✓ Um fundamento sólido ou material para a regra de inferência (W);
- ✓ Ajuda na compreensão do raciocínio utilizado na regra de inferência. De outro modo, sem o respaldo os membros do auditório podem questionar o raciocínio do argumento;
- ✓ Estatísticas, uso de números para quantificar informações, podem exercer a função de respaldo, podendo criar ilusão de verdade (Ex.: Dados censitários, pesquisas de opinião, estudos científicos etc.).

✓ Testemunhos podem exercer a função de respaldo. (Ex.: Perícia, citações de especialistas e experiência pessoal que adicionam credibilidade ao que está sendo dito).

✓ O respaldo deve ser ESTRITAMENTE APLICÁVEL ao caso em discussão.

✓ A resposta para as questões:
Por conta de quê?
O que valida/autoriza a garantia?

2.2.5 Reserva/Anulador [R]

✓ É uma exceção aplicada à pretensão;

✓ Pode reduzir ou anular a força da pretensão.

✓ As refutações não devem existir, do contrário devem ser BEM ENTENDIDAS.

✓ A resposta para as questões:
Há alguma situação em que seu argumento não se sustenta?

2.2.6 Qualificador [Q]

✓ Representa a verbalização da força do argumento.

✓ A força da conclusão obtida deve ser feita de FORMA EXPLÍCITA.

✓ A resposta para a questão:
É certo, necessário ou possível, provável?

2.3 BONS ARGUMENTOS NO MODELO DE TOULMIN

Esclarecido o que é e como se estrutura um argumento, analisa-se o que podemos considerar como um argumento ou raciocínio bom. Assume-se bondade nos termos de David Hitchcock (2005, p. 204):

> A bondade de um tipo é relativa à sua função. Um olho bom é aquele que tem características que são suficientes para enxergar bem. [...] Igualmente, um bom raciocínio é aquele que tem características que são suficientes para realizar bem

> a sua função. [...] Eu devo focar em uma função comum do raciocínio: chegar a uma resposta correta para a questão cuja resposta não é imediatamente óbvia ao "pensador", embora possa ser inferida de informações que ele dispõe.

Do mesmo modo, um argumento bom é aquele que possui todas as características para suportar uma conclusão corretamente. Ou, como escreve Atienza (2005, p. 82), um bom argumento "é aquele que resiste à crítica e a favor do qual se pode apresentar um caso que atenda aos critérios exigidos para merecer um veredito favorável".

Assim, para qualificar um argumento é preciso conhecer quais propriedades constituem (ou quais questões identificam) um bom argumento, ou parâmetros para distinguir se determinado argumento é realmente convincente ou meramente atrativo, ou ainda, se é defeituoso, correto ou bom. Para tanto, Toulmin *et al.* (2003, p. 238) elencam as seguintes características ou méritos racionais que um argumento deve possuir:

> a) Clareza sobre o tipo de questão que o argumento tenta levantar e o que é proposto implicitamente;
> b) Dados relevantes e suficientes para sustentar a conclusão;
> c) Garantia baseada sobre fundamento sólido e aplicável ao caso sob discussão;
> d) Modalidade, ou força, da conclusão obtida deve ser feita de forma explícita e as possíveis refutações ou exceções devem ser bem entendidas.

Além dessas propriedades, David Hitchcock, em uma análise aprofundada ao modelo de Toulmin, propôs os seguintes critérios de análise:

> a) Deve-se fundamentar o raciocínio em razões justificadas;
> b) As razões devem incluir todas as informações relevantes e justificadas obtidas praticamente;
> c) A conclusão deve seguir em virtude de uma garantia justificada;
> d) Se a garantia não é universal, deve-se assumir que, no caso concreto, não há anuladores que excluem a aplicação da garantia (HITCHCOCK, 2005, p. 1).

2.4 BONS ARGUMENTOS NO DIREITO PENAL COM O MODELO DE TOULMIN

Exemplifica-se, através de argumentos extraídos de sentenças oriundas de varas criminais de Natal, a aplicabilidade da proposta de Toulmin na fundamentação de sentenças. No primeiro momento, apresenta-se o argumento do(a) magistrado(a) e, posteriormente, se fazem as devidas adaptações para o modelo de argumento de Toulmin. Veja-se um argumento sobre lesão corporal (1ª Vara Criminal, processo nº 001.04.023431-3):

> [1] No que concerne ao crime de lesão, a Defesa pugna pela forma culposa, todavia não é esse o meu entendimento, haja vista que o acusado ao acelerar a moto numa via de grande movimentação, com a vítima na garupa, assumiu o risco de provocar as lesões sofridas pela vítima. Não se encontram presentes os requisitos necessários à configuração do delito, na sua forma culposa.
> [2] A rigor, o Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 39/39v atinente à vítima, é expresso no sentido de que da ofensa não resultou perigo de vida à vítima e nem incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Aliada a esta prova, a própria vítima corroborou a ocorrência, sem divergir dos fatos descritos na prova técnica.
> [3] Não há, no processo, qualquer elemento para que se possa aferir a natureza das lesões, embora Sua Excelência, o Promotor de Justiça, tenha pugnado pela condenação em lesão gravíssima, pela deformidade permanente sofrida pela vítima, em decorrência do evento.
> [4] Neste sentido específico, natureza da lesão – ouso discordar do Exmo. Promotor de Justiça, por entender que as cicatrizes que marcam o corpo da vítima não podem ser confundidas com deformidade permanente.
> [5] A deformidade deve, além de ser aparente, causar constrangimento à vítima perante a sociedade. Precisa ser significativa, a ponto de causar vexame ao portador e repulsa a quem vê.
> [6] Para que se atenda o querer ministerial, necessário que as cicatrizes existentes, pela sua localização, extensão e natureza

> se mostrassem capazes de apresentar um dano estético apreciável, a ponto de desfigurar a imagem da vítima, causando-lhe mal-estar.
> [7] No caso dos autos, a vítima com cicatrizes nos ombros e pescoço, compareceu a este plenário, com uma blusa de alça, sem demonstrar qualquer constrangimento ou complexo, apto a configurar o inciso IV, §2º, do art. 129, do CP, daí entender que a lesão sofrida pela mesma foi de natureza leve (Numeração acrescida).

Sintetizando o argumento sobre a natureza da lesão corporal (do parágrafo 2-7)[1] aos moldes de Toulmin, teríamos algo assim:

> Com base no art. 129, §2º, IV do CPB, [B] assume-se que a deformidade deve, além de ser aparente, causar constrangimento à vítima perante a sociedade e precisa ser significativa, a ponto de causar vexame ao portador e repulsa a quem vê [W]. É plausível entender que [Q] a lesão sofrida pela vítima foi de natureza leve [C]. Posto que: não há, no processo, qualquer elemento para que se possa aferir a natureza das lesões [G1]; no caso dos autos, a vítima com cicatrizes nos ombros e pescoço, compareceu a este plenário, com uma blusa de alça, sem demonstrar qualquer constrangimento ou complexo; [G2] o Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 39/39v atinente à vítima, é expresso no sentido de que da ofensa não resultou perigo de vida à vítima e nem incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [G3]; e a esta prova, a própria vítima corroborou a ocorrência, sem divergir dos fatos descritos na prova técnica [G4].

Considera-se esse argumento bom, pois dele é possível compreender que: a questão que está sendo levantada está clara; há razões justificadas, suficientes e relevantes para sustentar a conclusão; a garantia poderia ter sido justificada (mesmo assim está perfeitamente compreensível) e possui um respaldo aplicável ao caso; inexistem exceções; e o qualificador da

[1] No parágrafo 1, o argumento é sobre a culpabilidade e comenta-se apenas o da gravidade da lesão corporal.

conclusão está explícito. De outro modo, o argumento está simples, claro, inteligível e conciso (virtudes de um argumento bom pelo senso comum).

Outro argumento (6ª Vara Criminal, processo nº 001.09.200021-6):

> [1] O fato foi que o réu ameaçou matar a vítima caso ela insistisse no seu propósito de chamar a polícia, dizendo que ela deveria ter o peito à prova de balas, entre outros impropérios, caracterizando a figura exposta no art. 147 do Código Penal.
> [2] Como o fato foi devidamente narrado na denúncia, a transmudação do tipo art. 344 para a do art. 147 cuida de uma mera correção do tipo penal constante da peça vestibular desta ação, conforme art. 383 do CPP.
> [3] E é ameaça porque pretendeu intimidar e causar temor à vítima de lhe causar um mal grave, qual seja a morte, e injusto, visto que matar um indivíduo não se justifica por nada neste mundo. Ademais, o fato de a vítima ter acionado a polícia noticiando o crime, comparecido para depor no inquérito, e em juízo, caracterizam o seu desejo de processar o réu, suprindo a representação, que não precisa ser formal.

Do argumento anterior (parágrafo 1 e 3)[2] para o modelo de Toulmin:

> Com base no art. 147 do CPB [B], assume-se que há ameaça quando alguém pretende intimidar e causar temor à vítima de um mal grave e injusto [W]. Resta caracterizado a figura exposta no art. 147 do Código Penal [C], pois o réu ameaçou matar a vítima caso ela insistisse no seu propósito de chamar a polícia, dizendo que ela deveria ter o peito à prova de balas, entre outros impropérios [G1].

Do contexto extraído da sentença: o agente estava em estado de embriaguez, tinha depredado um telefone público quando fora admoestado pela vítima, esta obtendo como réplica uma ameaça de morte caso chamasse a polícia.

[2] No parágrafo 2, a Magistrada explica a transmudação do tipo: do delito de *coação no curso do processo* para o de *ameaça*.

Proferir um mal injusto e grave não parece ser razão suficiente para sustentar a caracterização do crime de ameaça. Sendo assim, para gerar um bom argumento, deve-se justificar a garantia quando frágil, algo que não ocorreu. Logo, poderia ter mencionado um doutrinador do direito para formar uma garantia autoritária e, consequentemente, sustentar a configuração do delito de ameaça em um argumento de autoridade.

Por exemplo, em caso de utilizar Nucci (2009, p. 683) como doutrina base ou autoridade, deve-se observar que,

> Nesse tipo de argumento, as razões suficientes e relevantes para configurar o crime de ameaça podem ser: existir, no teor da intimidação, um mal injusto, grave e possível; que a pessoa ameaçada compreenda, ou seja, esteja convencida do que pode lhe acontecer mesmo que não se sinta intimidada; não sejam palavras lançadas a esmo, pois depende da seriedade empregada pelo agente e captada pela vítima.

Assim sendo, a regra para inferir (garantia) o crime de ameaça poderia ser a seguinte: se alguém emprega seriamente intimidação de um mal injusto, grave e possível a outrem que é capaz de compreender e possa se convencer dele, há o crime de ameaça.

Destarte, deveria ter mencionado a seriedade ou vontade na intimidação, considerando o estado de embriaguez do agente; era preciso mencionar se a embriaguez impossibilitava o agente de determinar seu comportamento, se não eram palavras a esmo de um ébrio; também, carece mencionar a possibilidade de convencimento da vítima ou se era possível que ela se sentisse amedrontada pela intimidação. Assim, o argumento sobre ameaça colecionado deveria ter sido mais bem trabalhado, observando exigências que aquele doutrinador ou outro recomenda.

Em sequência, chama-se atenção para esta fundamentação (4ª Vara Criminal, processo nº 001.06.025670-3):

> Trata-se de ação penal pública incondicionada pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), cuja autoria é atribuída aos réus. A

> materialidade do referido crime restou confirmada pelo auto de prisão em flagrante, termo de apreensão e, ainda, pelas provas coletadas durante a instrução. Os acusados confessaram a autoria delitiva.

Este é todo o corpo da fundamentação de uma sentença que condenou dois réus às penas de dois anos e seis meses e dois anos e três meses em penas privativas de liberdade, respectivamente. Tal fundamentação, assim poderia ficar no modelo de Toulmin:

> A materialidade dos crimes de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) restou confirmada [C] pelo auto de prisão em flagrante [G1], termo de apreensão [G2] e, ainda, pelas provas coletadas durante a instrução [G3]. Os acusados confessaram a autoria delitiva [C2].

Sobre o delito de porte ilegal de arma de fogo, coleciona-se outro argumento para posteriormente compará-los (7ª Vara Criminal, processo nº 001.07.219676-0):

> A materialidade e a autoria do delito descrito no art. 14, da Lei nº 10.826/03, encontram-se consubstanciadas no Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 05-14, no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10 – onde se constata que em poder do acusado foram apreendidos o revólver calibre 38 descrito na denúncia -, no Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições de fls. 110-114, na confissão do acusado e na prova testemunhal colhida.

Convertendo o argumento, tem-se:

> A materialidade e a autoria do delito descrito no art. 14, da Lei nº 10.826/03, encontram-se consubstanciadas [C] no Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 05-14 [G1], no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10 – onde se constata que em poder do acusado foram apreendidos o revólver calibre 38 descrito na denúncia – [G2], no Laudo de Exame

em Arma de Fogo e Munições de fls. 110-114 [G3], na confissão do acusado [G4] e na prova testemunhal colhida [G5].

Após expor esse segundo argumento, o magistrado apresenta o parecer dos peritos sobre a arma em questão, a confissão do acusado e os depoimentos das testemunhas, enraizando assim seu argumento em elementos substanciais. Portanto, seu argumento contém os méritos de um bom argumento, conforme já mencionados, como também sua fundamentação. Entretanto, tais méritos não se verificam naquele primeiro argumento sobre o delito de porte ilegal de arma de fogo. Se as *provas coletadas durante a instrução* representam um elemento de convicção do magistrado, não é razoável que o omita da fundamentação. Anota-se que, mesmo que os acusados tenham sido pegos em flagrante portando arma(s) de fogo e confessado, há de se verificar se a(s) arma(s) estava(m) municiada(s) e em condição(ões) de efetuar disparo. Todavia, há argumentos que divergem quanto à necessidade do laudo pericial, de modo que há magistrados que entendem que o porte de arma de fogo desmuniciada e sem condições de efetuar disparo constitui crime; outros, não[3].

Finalmente, inúmeros outros argumentos poderiam ser trazidos à colação, contudo, considera-se tal tarefa prescindível.

2.5 APRIMORANDO UM ARGUMENTO NO DIREITO PENAL COM WALTON

Visto quais critérios fazem um argumento bom, passamos a analisar conforme o esquema do argumento o que pode torná-lo resistente à crítica. Assim, os critérios que devem ser observados na elaboração de argumentos para que eles não sejam facilmente solapados dependem da natureza do argumento. Por exemplo, se estamos trabalhando com um argumento de autoridade, devemos observar se ele apresenta a forma (cfr. diagrama 2 – p.

[3] Sobre essa divergência, conferir: HC 140.061/ES, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), sexta turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010 e HC 95.134/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. em 27.03.2008, DJe 04.08.2008.

12) e se responde favoravelmente as seguintes questões (WALTON *et al.*, 2008, p. 310)[4]:

> a) [F (fulano)] é realmente um especialista em [A (área de conhecimento)]?
> b) [F] realmente afirmou que [X (declaração do fulano)] é verdadeiro/falso?
> c) A declaração do especialista está em forma de citação direta? Se não, há referência à fonte original? Há como verificar?
> d) Se a opinião do especialista não está em forma de citação, é possível que alguma informação importante ou qualificações tenham sido omitidas?
> e) Se mais de uma fonte de especialidade foi citada, as citações estão devidamente separadas?
> f) Existem divergências entre as autoridades citadas?
> g) O que a autoridade disse está claro? Há termos técnicos usados que não foram esclarecidos?
> h) Se o conselho/parecer está em termos leigos, isso poderia ser uma indicação de que foi traduzido a partir de alguma forma de expressão dada pelo especialista?
> i) [X] é relevante em [A]?
> j) [X] está coerente com o que outros especialistas em [A] dizem?
> k) [X] está coerente com as evidências conhecidas em [A]?

Eis dois exemplos (respectivamente 7ª Vara Criminal, processo nº 001.07.219676-0, e 4ª Vara Criminal, processo nº 001.05.023365-4):

> [1] No Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições de fls. 110-114, os peritos concluíram "[...] estar a arma de fogo em condições de uso e poder de realização de disparo, e ter sido positiva a pesquisa de pólvora no interior do cano dela". Dessa forma, provada está a potencialidade lesiva da arma em questão.
> [2] (...) lembro a lição de Alberto Silva Franco: "Coautoria 'é a realização conjunta de um delito por várias pessoas que

[4] Foram incrementadas algumas questões extraídas da base de dados do ARAUCARIA. Disponível em: <http://araucaria.computing.dundee.ac.uk/doku.php?id=argumentation_scheme_sets >.

> colaboram consciente e voluntariamente' (Muñoz Conde). Cada coautor é um autor e, por isso, deve apresentar as características própria de autor". E, conclui: "Destarte, embora as contribuições dos coautores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um" (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 7.ed. São Paulo: RT, 2001, v. 1, p. 484). [...] Não se há falar, aqui, em menor participação de quem quer que seja.

Se se trabalha com um argumento por depoimento de testemunha, deve-se observar (WALTON *et al.*, 2008, p. 310)[5]:

> a) O que a testemunha diz está internamente consistente?
> b) O que a testemunha diz está coerente com o suporte fático e com o que sustentam outras testemunhas?
> c) Há ou pode existir algum tipo de tendência que pode ser atribuída ao relato dado pela testemunha?
> d) A testemunha é confiável?

Eis dois exemplos (7ª Vara Criminal, processo nº 001.07.219676-0):

> [1] Por sua vez, a testemunha J. A. F. disse: [...] que no dia referido na denúncia estava de serviço numa viatura policial quando foi chamado para ir até a frente da Central do Cidadão, onde o acusado já tinha sido detido pelo Sargento C.A.G.; que conduziu o acusado até a Delegacia de Policia, juntamente com o Sargento C.A.G.; que não sabe se a arma apreendida estava municiada; [...] (p. 102).
> [2] Já a testemunha C. A. G. afirmou: [...] que também estranhou o fato dele estar usando boné e jaqueta, já que eram dezenove horas e estava muito quente; que logo que abordou o acusado, jogou uma verde e ele afirmou que estava armado, dizendo que trabalhava numa casa de bingos, como segurança; que a arma estava municiada; que apreendeu a arma e o acusado; [...]. (p. 103).

[5] Do mesmo modo, foram incrementadas algumas questões extraídas da base de dados do ARAUCARIA. Disponível em: <http://araucaria.computing.dundee.ac.uk/doku.php?id=argumentation_scheme_sets >.

Há ainda, mais cinquenta e nove esquemas argumentativos, excluindo dessa contagem os subesquemas, que podem ser abordados, entretanto, por uma questão de espaço, não parece razoável expô-los aqui. Pretende-se elaborar um filtro nesses esquemas e gerar um manual com os tipos mais comuns que se apresentam no direito.

3 CONCLUSÃO

Finalmente, é de bom alvitre ressaltar a relevância de argumentar bem; de expor fatos e declarações de forma clara e digna de ser considerada de boa qualidade. Quando se usa do argumento de Toulmin no direito, pode-se facilmente perceber os ganhos em relação ao modo de pensar e relacionar os elementos que integram um argumento, de modo que com o uso do diagrama, podem-se encontrar falhas e facilmente eliminá-las. Ademais, evita-se sustentar que Toulmin é ideal para trabalhar a argumentação jurídica, pois não é razoável que se feche a mente para tantas teorias interessantes que existem e se encaixam bem à argumentação jurídica (ALEXY; PERELMAN; VIEHWEG; HABERMAS *et al.*).

Enfim, espera-se que esta leitura tenha contribuído para que o leitor possa conhecer e, eventualmente, dispor de conceitos básicos sobre argumentação, méritos e propriedades essenciais ou critérios avaliativos que permitem identificar, avaliar ou construir um argumento bom e/ou encontrar argumentos mal elaborados.

4 LISTA DE DIAGRAMAS

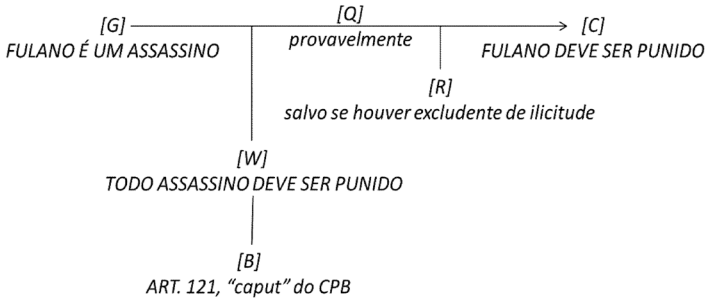


Diagrama 1: Modelo de um Argumento (TOULMIN, 2006).

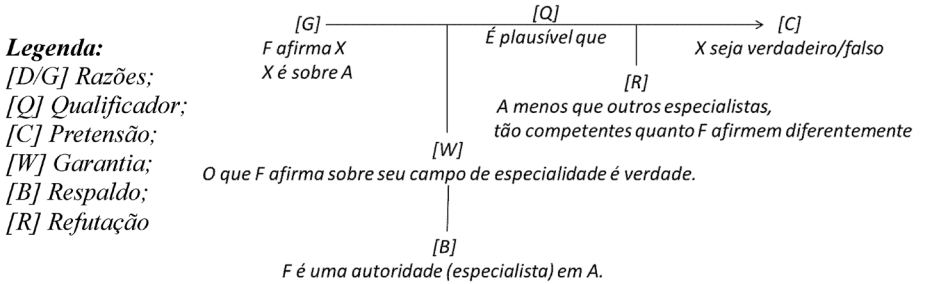


Diagrama 2: Modelo de um argumento de Autoridade.

5 MATERIAL EMPÍRICO

Magistrada: Ada Maria da Cunha Galvão
Processo: 001.03.017583-7
Magistrado: Cleanto Alves Pantaleão Filho
Processo: 003.10.400247-9
Magistrada: Emanuella Cristina Pereira Fernandes (2)
Processo: 001.09.200021-6 & 001.08.503164-0
Magistrado: Fábio Wellington Ataíde Alves
Processo: 001.07.219676-0
Magistrado: Francisco de Assis Brasil Queiroz e Silva
Processo: 002.03.001666-7
Magistrado: Guilherme Newton do Monte Pinto (2)
Processo: 001.10.413981-2 & 001.09.001970-0
Magistrado: Henrique Baltazar Vilar dos Santos
Processo: 001.05.023365-4
Magistrado: José Armando Ponte Dias Junior
Processo: 001.05.030386-5
Magistrada: Maria Nadja Bezerra Cavalcanti
Processo: 002.10.401036-5
Magistrada: Miriam Jácome de Carvalho Simões
Processo: 001.03.004326-4
Magistrado: Raimundo Carlyle de Oliveira Costa
Processo: 001.06.025670-3

Magistrado: Rosivaldo Toscano dos Santos Junior
Processo: 002.08.000990-7
Magistrada: Sandra Simões de Souza Dantas Elali (2)
Processo: 001.07.224265-6 & 001.98.901094-9

REFERÊNCIAS

ATIENZA, M. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2005.

HITCHCOCK, D. Good reasoning on the Toulmin model. **Argumentation**, v.19, p. 373-391, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PADRÃO, António Aníbal. Algumas noções de lógica. **Crítica: Revista Eletrônica de Filosofia,** set. 2004. Disponível em: <http://criticanarede.com/log_nocoes.html>. Acesso em: 22 jun. 2011.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça do RN. Primeira Vara Criminal da Comarca de Natal. **Sentença**. A Justiça Pública e Carlos Antonio da Silva. Juíza: Eliana Alves Marinho Carlos. 12 de agosto de 2010. Processo nº 001.04.023431-3, Natal, RN.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça do RN. Quarta Vara Criminal da Comarca de Natal. **Sentença**. Ministério Público Estadual e Lailton de Oliveira e Anderson Paiva Alves. Juiz: Raimundo Carlyle de Oliveira Costa. 15 de dezembro de 2010. Processo nº 001.06.025670-3, Natal, RN.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça do RN. Quarta Vara Criminal da Comarca de Natal. **Sentença**. Ministério Público Estadual e Elias de França Ferreira, Charles Carpegiane Alves de Araújo, Jenielson Rabelo da Silva e João Maria da Silva. Juiz: Henrique Baltazar Vilar dos Santos. 08 de agosto de 2008. Processo nº 001.05.023365-4, Natal, RN.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça do RN. Sexta Vara Criminal da Comarca de Natal. **Sentença**. Ministério Público Estadual e Paulo Sérgio Cândido da Silva. Juíza: Emanuella Cristina Pereira Fernandes. 20 de janeiro de 2011. Processo nº 001.09.200021-6, Natal, RN.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça do RN. Sétima Vara Criminal da Comarca de Natal. **Sentença**. Ministério Público Estadual e Joab Silva do Nascimento. Juiz: Fábio Wellington Ataíde Alves. 16 de março de 2009. Processo nº 001.07.219676-0, Natal, RN.

TOULMIN, Stephen. **Os usos do argumento**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

TOULMIN, S.; RIEKE, R.; JANIK, A. **An introduction to reasoning**. 2. ed. Nova Iorque: Ed. Macmillan, 2003.

WALTON, D.; REED, C.; MACAGNO, F. **Argumentation schemes**. Nova Iorque: Ed. Cambridge University Press, 2008.

Correspondência | Correspondence:

Nailton Gomes Silva
Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, Rua Prefeita Eliane Barros, 2000, Tirol, CEP 59.014-545. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-2917.
Email: nailtongomes@ig.com.br

Recebido: 29/06/2012.
Aprovado: 19/09/2012.